PJECOR Nº 0000618-42.2025.2.00.0826

(520-2025-E)

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PROCESSO DISCIPLINAR – DESCUMPRIMENTO DE COMUNICADOS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – NÃO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS E DAS CERTIDÕES CORRESPONDENTES – INFRAÇÕES DISCIPLINARES CONFIGURADAS – NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA – MULTA MANTIDA COM REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Oficial condenada à pena de multa, por infrações disciplinares previstas no artigo 31, I e V, da Lei nº 8.935/94, então decorrentes da inobservância de Comunicados da Corregedoria Geral da Justiça: *in casu*, por ocasião da correição ordinária, deixou de apresentar declarações e certidões relativas a débitos referentes aos repasses de emolumentos, aos tributos e às obrigações trabalhistas. **2.** Inconformada, requer sua absolvição ou, subsidiariamente, a substituição da pena de multa pela de repreensão ou, ainda, a redução de seu valor.

II. Questão em discussão. 3. A controvérsia versa a respeito da regularidade do processo censório-disciplinar, da configuração das infrações funcionais e da adequação da sanção aplicada, bem como da possibilidade de sua substituição ou redução.

III. Razões de decidir. 4. A nulidade processual não está configurada: a portaria inaugural, instaurando o processo disciplinar, descreveu de forma suficiente os fatos atribuídos e as faltas funcionais imputadas à recorrente, indicando as infrações que teria cometido; além disso, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa foram respeitados, sendo irrelevante, para fins de nulidade, a referência procedimental à Lei Estadual n.º 10.261/1968. **5.** O descumprimento dos Comunicados CG n.º 1914/2018 e n.º 661/2023, é dizer, a não apresentação, mesmo após prorrogações de prazo, das declarações e certidões relativas a emolumentos, tributos e obrigações trabalhistas, está comprovado, é incontroverso. **6.** A boa-fé, a ausência

de dolo e o empenho declarado na obtenção de certidões pendentes não possuem força exoneratória, isto é, não afastam a responsabilidade disciplinar da recorrente: tais circunstâncias não se qualificam como causas eximentes, nem configuram situações de exculpação aptas a afastar a reprovação jurídico-administrativa das infrações praticadas. **7.** A gravidade das infrações desautoriza a substituição da pena de multa por repreensão, justificando-se, porém, a redução do valor da sanção, à vista das circunstâncias pessoais e funcionais da recorrente.
IV. Dispositivo. 8. Recurso administrativo parcialmente provido, exclusivamente para reduzir o valor da multa.
Tese de julgamento. 1. O incumprimento, por delegatário de serviço extrajudicial, das obrigações de apresentação de declarações e certidões relacionadas a repasses de emolumentos, tributos e encargos trabalhistas, exigidas em correição ordinária, configura as infrações disciplinares previstas nos arts. 31, I e V, da Lei n.º 8.935/1994. **2.** A alegação de boa-fé ou de ausência de dolo não exclui a responsabilidade censório-
disciplinar, sobretudo quando demonstrada a gravidade das infrações disciplinares, a evitabilidade das condutas e a inobservância de deveres funcionais. 3. A pena de multa é adequada à gravidade das infrações, admitindo redução do seu valor à luz da proporcionalidade, da primariedade e das condições da serventia.
Legislação citada: Lei n.º 8935/1994, arts. 21, 30, I, X e XIV, e 31, I e V.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Inconformada com a r. sentença condenatória por meio da qual o MM Juízo Corregedor Permanente, em processo censório-disciplinar, aplicou-lhe a sanção de multa no valor de R$ 30.000,00 (Id 6083464), [redacted] delegatária do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da Comarca de [redacted] interpôs recurso administrativo, visando à reforma do decisum, especialmente para obter sua absolvição e, subsidiariamente, a substituição da pena de multa pela de repreensão ou, ainda, a redução de seu valor (Id 6083528).

Questiona a aplicabilidade do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei n.º 10.261/1968), ao qual se reportou a portaria inaugural, aos delegatários, daí inferindo a nulidade do processo censório-disciplinar. Afirma não ter agido com dolo nem de forma desidiosa, sustentando que buscou entregar a documentação exigida, faltando apenas a certidão de regularidade fiscal do Município, não apresentada por fato imputável ao ente estatal, motivo pelo qual teria solicitado ao Juízo que a requisitasse diretamente.

Aduz que jamais se recusou a emitir a declaração de existência ou inexistência de débitos, afirmando, contudo, que, apenas com todas as certidões em mãos, ela e o contador poderiam subscrevê-la. Sustenta ter atuado de modo colaborativo e conforme a boa-fé, não se justificando, assim, o reconhecimento da infração disciplinar nem a sanção aplicada. Por fim, impugna a referência, feita na sentença, a uma

execução fiscal não referida na portaria inaugural — cuja dívida, ademais, estaria quitada — e a uma condenação disciplinar ainda não transitada em julgado.

Aguarda, portanto, o provimento do recurso, ao menos parcialmente.

Os autos, na sequência, foram encaminhados a esta E. Corregedoria Geral da Justiça.

Informação atualizada sobre a vida funcional da recorrente foi juntada aos autos (Id 7032850).

É o relatório. **OPINO.**

1. A nulidade processual arguida deve ser afastada. A portaria inaugural, instaurando o processo disciplinar, descreveu de forma suficiente os fatos atribuídos e as faltas funcionais imputadas à recorrente, indicando as infrações que ela teria cometido (Id 6083292).

A recorrente foi validamente citada (Id 6083315 e Id 6083314), tomando ciência dos fatos. Constituiu advogados (Id 6083303 e Id 6083341), foi ouvida, exerceu plenamente o direito de defesa e arrolou testemunha, regularmente inquirida (Id 6083330, Id 6083328 e Id 6083468).

Participou dos atos de instrução sempre acompanhada de advogado de sua confiança e, concluída a fase probatória, apresentou memoriais (Id 6083465). Por fim, inconformada com a r. sentença condenatória (Id 6083464), interpôs recurso administrativo (Id 6083528), recebido por esta Corregedoria Geral da Justiça.

Dessa forma, o devido processo legal foi observado, com plena garantia do contraditório e da ampla defesa. A menção ao Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei Estadual n.º 10.261/1968), considerada em si mesma, não possui relevo invalidante, tendo servido apenas como referência procedimental para o trâmite do feito.

A preliminar, logo, não merece acolhimento.

2. A delegatária, ora recorrente, titular do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da Comarca de [redacted] descumpriu os Comunicados CG n.º 1914/2018 e CG n.º 661/2023. A propósito, trata-se de fato incontroverso.

No caso concreto, por ocasião da correição ordinária designada para o dia 27 de novembro de 2024, deixou de apresentar a declaração de inexistência de débitos referentes aos repasses de emolumentos previstos na Lei n.º 11.331/2002, ao Imposto de Renda, ao Imposto sobre Serviços — ISS — e às obrigações de natureza trabalhista (inclusive FGTS), ou, alternativamente, a declaração contendo a relação dos débitos existentes, com indicação de seus valores e previsão de pagamento.

Consoante esclarece o Comunicado CG n.º 661/2023, tais declarações devem ser subscritas pelos titulares — ou, conforme o caso, interinos e interventores — e por contador habilitado, devendo, ainda, estar acompanhadas das certidões de regularidade fiscal, consideradas válidas se emitidas até quinze dias corridos da data de sua apresentação, observadas as seguintes condições:

a) as certidões pedidas à Secretaria da Receita Federal, à Caixa Econômica Federal (FGTS) e ao Tribunal Superior do Trabalho devem ser expedidas com base no CPF dos titulares, interinos ou interventores;

b) a certidão solicitada à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo tem que ser expedida com base no CNPJ da serventia;

c) a certidão obtida junto à Fazenda Municipal deve ser expedida com base no CNPJ da serventia, ou no número da inscrição municipal, conforme a regra aplicável no Município do Cartório; e

d) nos casos em que não seja possível obter as certidões negativas, em razão de existência de débitos não atrelados à gestão, devem os Titulares, Interinos ou Interventores responsáveis prestar declaração, com os devidos esclarecimentos.

A recorrente, ao se manifestar no dia 29 de novembro de 2024, reconheceu que desconhecia tal obrigação, da qual somente tomou conhecimento por ocasião da correição ordinária (Id 6083326), circunstância, por si só, grave, por envolver deveres inerentes à sua atividade e ao gerenciamento administrativo e financeiro da serventia, que é de sua responsabilidade exclusiva, nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.935/1994.

Ainda assim, as declarações exigidas, acompanhadas das certidões pertinentes, não foram apresentadas, nem mesmo após a concessão de prazos adicionais — inicialmente de 48 horas e, ao final, até 4 de dezembro de 2024. Tampouco o foram no curso do presente processo censório-disciplinar.

Após a portaria inaugural, baixada em 19 de dezembro de 2024 (Id 6083292), foram juntadas aos autos apenas certidões da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, expedidas com base no CNPJ da serventia e no CPF da recorrente (Id 6083367, fls. 1-2), e da Secretaria da Receita Federal, esta, contudo, emitida com base no CNPJ da serventia (Id 6083367, fls. 3).

Em síntese, as certidões previstas nos itens a e c não foram apresentadas, assim como as declarações de existência ou inexistência de débitos.

Nesse contexto, é inequívoco que a delegatária, ora recorrente, descumpriu deveres inerentes à sua condição de oficial de registro, previstos no art. 30, incisos I (manter em ordem os livros, papéis e documentos da serventia), X (observar os prazos legais para a prática dos atos do seu ofício) e XIV (observar as normas técnicas definidas pelo juízo competente), da Lei n.º 8.935/1994.

Configuram-se, por conseguinte, as faltas disciplinares previstas no art. 31, incisos I (inobservância das prescrições legais ou normativas) e V (descumprimento dos deveres descritos no art. 30), do mesmo diploma legal.

Cumpre registrar que, no âmbito censório-disciplinar, em razão da relação jurídica de especial sujeição existente entre o Estado e os delegatários de funções notariais e registrais, admite-se tipicidade proibitiva mais flexível, fundada em cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados.

3. A alegada boa-fé, a afirmada ausência de dolo e o empenho declarado na obtenção de certidões pendentes não possuem força exoneratória, nem afastam a responsabilidade disciplinar da recorrente.

Tais circunstâncias não se qualificam como causas eximentes, tampouco configuram situações de exculpação aptas a afastar a reprovação jurídico-administrativa das infrações praticadas. A recorrente poderia ter adotado conduta diversa, mais diligente e colaborativa, demonstrando efetivo controle sobre o gerenciamento administrativo e a gestão financeira da serventia.

Dela se esperava, efetivamente, comportamento distinto. A situação, portanto, não é exculpante, não havendo falar em inexigibilidade de conduta diversa, pois as faltas funcionais eram plenamente evitáveis.

Mostra-se, assim, caracterizada a tipicidade — e a ilicitude material — determinante da apenação imposta. A ilicitude indiciária decorrente da violação formal das normas aplicáveis foi confirmada no iter da tipicidade, não tendo sido neutralizada por qualquer causa eximente das condutas abstratamente censuráveis.

Ao juízo de adequação típica, correspondente à reprovação formal da conduta, somou-se o juízo de ilicitude, consubstanciado na reprovação jurídico-administrativa, diante da inexistência de causas excludentes da responsabilidade da recorrente.

4. A gravidade das infrações cometidas desautoriza a pretendida substituição da pena de multa pela sanção de repreensão. Todavia, a multa deve ser reduzida para R$ 15.000,00, compatível com a gravidade das faltas funcionais e com a eficácia sancionatória esperada.

A penalidade, assim ajustada, revela-se apta a cumprir, na hipótese vertente, tanto a sua função punitiva quanto o seu caráter pedagógico, estimulando o aperfeiçoamento do serviço e preservando a efetividade da resposta disciplinar.

Concorrem, para a redução proposta, a primariedade da recorrente, a ausência (ao tempo dos fatos) de histórico funcional com apenamento disciplinar definitivo e a receita líquida anual da serventia.

Em resumo, a reprimenda, assim redimensionada, mostra-se proporcional, suficiente e adequada à gravidade das faltas apuradas, atendendo às finalidades punitiva, preventiva e pedagógica da sanção disciplinar, sem descurar das circunstâncias pessoais e funcionais da recorrente.

Pelo exposto, consideradas a regularidade do processo censório-disciplinar, a caracterização das infrações funcionais e a adequação da sanção aplicada, o parecer ora submetido à elevada apreciação de Vossa Excelência propõe o **provimento parcial** do recurso administrativo, exclusivamente para **reduzir a pena de multa ao valor de R$ 15.000,00**.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciano Gonçalves Paes Leme
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

RecAdm nº 0000618-42.2025.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, assim, por seus fundamentos, ora adotados, dou parcial provimento ao recurso administrativo, para reduzir a pena de multa ao valor de R$ 15.000,00.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça